



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.015247/2004-12  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-002.107 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** NOVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO.

Constatado que matéria não apreciada na instância *a quo* deixou de ser verificada pela Turma da CSRF que julgou o recurso especial modificando a decisão recorrida de forma que implica a necessidade de análise da matéria não apreciada, o processo deve retornar à turma ordinária que julgou o recurso voluntário, para que a matéria seja julgada, sob pena de supressão de instância.

Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer dos embargos em parte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior e Maria Teresa Martinez Lopez e, na parte conhecida, dar provimento por unanimidade de votos.

*(Assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

- Redator designado.

EDITADO EM: 10/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, ADRIANA GOMES REGO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto). Declarou-se impedida de participar do julgamento, a Conselheira Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Marcos Vinicius de Barros Ottoni (Suplente Convocado). Declarou-se impedido também, o Conselheiro Valmir Sandri.

## Relatório

Submetido o recurso especial da Fazenda Nacional a julgamento em sessão de 16.07.2014, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) prolatou o Acórdão nº 9101-001.942, em cujas ementa e dispositivo constam:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*INTIMAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL O prazo para a interposição de recursos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando não intimada pessoalmente, conta-se nos termos dos §§ 8º e 9º do Decreto n. 70.235/1972 (alt. pela Lei nº 11.457, de 2007).*

*MULTA QUALIFICADA Constatada a prática de simulação, perpetrada mediante a articulação de operações com o intuito de evitar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, é cabível a exigência do tributo, acrescido de multa qualificada.*

*DECADÊNCIA Constatada a prática de simulação, no caso de tributos lançados por homologação não incide o prazo do § 4º do art. 150, aplicando-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.*

*Recurso Especial do Procurador provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Por unanimidade de votos foi afastada a preliminar de intempestividade suscitada. No mérito, pelo voto de qualidade, recurso provido, vencidos os Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).*

*Declararam-se impedidos os Conselheiros Valmir Sandri e Karem Jureidini Dias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).*

Notificada em 28.11.2014, o Contribuinte opôs tempestivamente embargos de declaração em 03.12.2014, alegando a existência de omissão no Acórdão embargado. Nos embargos o contribuinte alega omissão em relação a diversos temas (conforme consta na peça de fls. 5186-e a 5198-e), quais sejam:

Omissões levantadas nas contrarrazões e seu aditamento:

- Omissão quanto à tese da ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados pela PGFN como paradigmas;

- Omissão quanto à impossibilidade de rediscussão de matéria fático-probatória em sede de recurso especial;

- Omissão quanto à decadência tributária mesmo com a aplicação do art. 173, I, do CTN - Conceito jurídico de exercício seguinte aplicado ao caso concreto;

Omissão das matérias arguidas pela autuada e pelos supostos coobrigados que não foram analisadas seja no Acórdão 108-09.241 da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ou mesmo no Acórdão nº 9101-001.942 da e. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

- Omissão em relação à nulidade da intimação dos supostos coobrigados;

- Omissão em relação à ausência de responsabilidade tributária dos supostos coobrigados;

- Omissão em relação ao mérito propriamente dito da autuação fiscal;

- Omissão em relação ao agravamento da penalidade;

- Omissão em relação à cumulação indevida da multa de ofício com a multa isolada;

- Omissão em relação à indevida aplicação da qualificação e do agravamento para a multa isolada.

Ao final requer:

*Diante de todo o exposto, requerem os Embargantes que o presente Recurso seja **conhecido e provido** a fim de que a Egrégia 1ª Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais possa aperfeiçoar o julgado, sanando, data venia, as omissões apontadas no v. acórdão nº 9101-001.942.*

*Requerem, ainda, os Embargantes, que os presentes autos sejam remetidos à Câmara competente do CARF para analisar as **matérias que deixaram de ser apreciadas na instância administrativa a quo em decorrência da constatação da***

*decadência tributária, que foi afastada justamente pelo v. acórdão embargado, nos termos demonstrados na presente peça, sob pena de flagrante violação ao direito à ampla defesa da Autuada e dos supostos Coobrigados.*

Cumpridos os requisitos legais, passa-se a análise dos embargos de declaração.

Quando da análise da admissibilidade dos embargos, o despacho que procedeu à análise, datado de 06 de fevereiro de 2015, de fls. 5203-e a 5217-e, foi, nos termos regimentais, submetido a reexame pelo Presidente da CSRF e confirmado na sua inteireza, reconheceu que a alegada omissão só diz respeito a dois temas, que deixaram de ser analisados também no recurso especial, quais sejam:

- 1) Nulidade da intimação dos dos supostos coobrigados; e
- 2) Ausência de responsabilidade tributária dos supostos coobrigados.

Aqui cabe uma retificação pois esses temas dizem respeito aos cobrigados listados de "WRV Empreendimentos e Participações Ltda" a "Arantes Empreendimentos e Participações Ltda" (em uma lista que vai de "a" a "g"), e não somente Empreendimentos e Participações Ltda "e" Arantes Empreendimentos e Participações Ltda.

O processo foi então foi incluído em pauta para julgamento conforme despacho do Presidente da CSRF, sob minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Os embargos são tempestivos e deles conheço em parte, conforme o despacho de fls. 5203-e a 5217-e.

Os aspectos em que se reconheceu a omissão são:

- 1) Nulidade da intimação dos dos supostos coobrigados; e
- 2) Ausência de responsabilidade tributária dos supostos coobrigados.

Vale destacar de início que o tema da nulidade da intimação dos supostos coobrigados, consta na decisão de primeira instância, da DRJ/BHE (fls. 795-e), nos seguintes termos no relatório:

*A Fiscalização também intimou (Termos de Intimação, de fls. 275/292) as demais pessoas jurídicas e físicas, arroladas no TVF, na qualidade de responsáveis pelo crédito tributário lançado. Foram apresentas as seguintes impugnações, a saber:*

*a) WRV Empreendimentos e Participações Ltda, fls. 559/562.*

*b) Ronosalto Pereira Neves, fls. 576/579.*

c) *LM Empreendimentos e Participações Ltda, fls. 583/586.*

d) *Vicente Bretz da Silva, fls. 597/600.*

e) *Walter Santana Arantes, fls. 604/607.*

f) *VM Participações Ltda, fls. 611/614.*

g) *Arantes Empreendimentos e Participações Ltda, fls. 626/629.*

h) *Jorge Manuel Nabais Nicolau, fls. 642/650.*

*Substancialmente, os Impugnantes discriminados de "a" a "g" argüiram com a nulidade do auto de infração, em relação a eles, porque não houve a instauração de qualquer Mandado de Procedimento Fiscal em desfavor deles nem foram intimados a apresentar esclarecimentos ou documentos*

*Sustentam que tal conduta revela de maneira incontestável o cerceamento do direito de defesa do Impugnante, que subitamente se vê incluído como "co-responsável", de uma autuação da qual sequer foi regularmente intimado a acompanhar.*

Ao final ao decidir sobre o tema a DRJ/BHE improveu as alegações dos coobrigados "a" a "g" neste aspecto (fls. 799-e), tendo por fim afastado a responsabilidade de Jorge Manuel Nabais Nicolau (fls. 804-e e 827-e/828-e), não tendo havido recurso de ofício em relação a esse aspecto. Ao julgar o recurso voluntário, este tema não foi tocado pelo Acórdão, embora esteja presente na articulação do recurso voluntário (fls. 834-e a 874-e, às fls. 837-e a 838-e), o qual foi apresentado pelo contribuinte conjuntamente com os seguintes coobrigados (cuja responsabilidade foi mantida pela decisão da DRJ/BHE):

a) *WRV Empreendimentos e Participações Ltda;*

b) *Ronosalto Pereira Neves;*

c) *LM Empreendimentos e Participações Ltda;*

d) *Vicente Bretz da Silva;*

e) *Walter Santana Arantes.*

f) *VM Participações Ltda; e*

g) *Arantes Empreendimentos e Participações Ltda.*

Assim remanescem no processo apenas os coobrigados acima listados.

No que diz respeito à ausência de responsabilidade tributária dos coobrigados, cabe explicar que esta questão foi também pré-questionada em sede de impugnação, tendo sido afastada pela DRJ/BHE, foi reiterada no recurso voluntário (fls. 834-e a 874-e, às fls. 838-e a 843-e), mas também não foi objeto de análise pelo Acórdão objeto de recurso especial (Ac. 108-09.241).

Ambos os temas constam do Relatório do Ac. 108-09.241 (especificamente fls. 965-e a 968-e, e 970-e a 972-e), porém não foram enfrentados nos votos vencido e vencedor (parte das contribuições) (de fls. 981-e a 997-e).

Entendo também que a decisão desses temas em sede de recurso especial sem que tenham sido apreciados pela Turma *a quo* viola o princípio do juiz natural e implica supressão de instância.

**Em conclusão:**

Conheço nos embargos e os acolho parcialmente, nos termos da sua admissão, para complementar a decisão embargada nos seguintes termos:

Retornem-se os autos à Turma de origem para que se manifeste sobre os seguintes matérias, relativamente aos seguintes coobrigados:

- a) *WRV Empreendimentos e Participações Ltda;*
- b) *Ronosalto Pereira Neves;*
- c) *LM Empreendimentos e Participações Ltda;*
- d) *Vicente Bretz da Silva;*
- e) *Walter Santana Arantes.*
- f) *VM Participações Ltda; e*
- g) *Arantes Empreendimentos e Participações Ltda.*

**Matérias:**

- 1) Nulidade da intimação dos coobrigados;
- 2) Ausência de responsabilidade tributária dos coobrigados apontados na acusação fiscal

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator